



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.968 - MG (2013/0421193-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### **EMENTA**

*RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NO PERÍODO NOTURNO, EM COMPARSARIA E COM USO DE OBJETO PERFUROCORTANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma perfurocortante, mediante violência e grave ameaça abordou a vítima na rua e subtraiu dela objetos de uso pessoal.*

*2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.968 - MG (2013/0421193-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**RECORRENTE** : FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS preso em flagrante e denunciado como incurso no crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo circunstanciado), impugnando ato do Tribunal de Justiça de Minas Gerais que denegou a ordem lá impetrada que visava a obtenção da revogação da custódia cautelar a que está submetido.

Sustenta, em breve síntese, a ausência dos requisitos autorizadores do art. 312, do Código de Processo Penal, postulando, assim, pela expedição de alvará de soltura.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 106/111).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.968 - MG (2013/0421193-0)

**RELATOR** : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
**RECORRENTE** : FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

#### EMENTA

*RECURSO EM "HABEAS CORPUS". CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO CIRCUNSTANCIADO NO PERÍODO NOTURNO, EM COMPARSARIA E COM USO DE OBJETO PERFUROCORTANTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS AUTORIZADORAS PRESENTES. PRECEDENTES.*

*1. A necessidade da segregação cautelar se encontra fundamentada na garantia da ordem pública em razão da periculosidade do recorrente, caracterizada pelo "modus operandi", ante a gravidade inusitada do delito, perpetrado em comparsaria e com uso de arma perfurocortante, mediante violência e grave ameaça abordou a vítima na rua e subtraiu dela objetos de uso pessoal.*

*2. Recurso em "habeas corpus" a que se nega provimento.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 43.968 - MG (2013/0421193-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO  
RECORRENTE : FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O objeto deste recurso ordinário é reconhecer a ilegalidade da prisão cautelar por ausência de fundamentação, o que não se caracterizou.

Extrai-se dos autos que o recorrente responde pela prática de roubo circunstanciado porque na companhia do corréu, com emprego de objeto perfurocortante (caco de vidro), mediante grave ameaça abordou a vítima, no período noturno, em uma parada de ônibus e dela subtraiu objetos de uso pessoal.

Consignou o acórdão que **a custódia cautelar está fundamentada na garantia da ordem pública em face da periculosidade do agente**, ante a gravidade diferenciada do delito, pois ele se associou a indivíduo contumaz em crimes patrimoniais e abordaram uma mulher sozinha na rua, utilizando arma potencialmente lesiva e simulacro de arma de fogo, como se observa:

*"No caso em tela, verifica-se que o autuado Leandro é reincidente, estando, inclusive em cumprimento de pena por furto em prisão domiciliar, benefício que lhe foi concedido no mês de fevereiro deste ano e, apesar da primariedade do Autuado Fernando, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, tendo as subtrações sido perpetrada mediante concurso de agentes e com emprego de grave ameaça exercida com o uso, por um dos autores, de uma garrafa de vidro quebrada, e pelo outro pela simulação da posse de uma arma, dando conta, assim, da periculosidade de ambos ...*

*Vale ressaltar, ainda, que, ante a gravidade dos fatos as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas com a Lei nº 12.403/11, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e repressão do crime imputado aos pacientes, razão pela qual deixo de aplicá-las.*

*Por fim, em relação ao paciente Fernando Salvador Beirão - das Chagas, não obstante o mesmo seja primário e civilmente*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*identificado entendo que estas condições estas que não possuem o condão de garantir-lhes a liberdade provisória, já que, como transcrito alhures, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da cautela (art. 312 c/c art. 313, I, ambos do Código de Processo Penal)" (fls. 80/82).*

Desta forma, o acórdão hostilizado se firmou no mesmo sentido da orientação do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:

*HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.*

*1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos delitos em tese praticados e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.*

*2. Verifica-se a necessidade da custódia antecipada do paciente, ainda, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta do depoimento da esposa do indiciado Julio Cesar que o paciente estaria fazendo planos com o corréu para praticarem roubos, pois estariam passando por dificuldades financeiras, circunstância que revela a sua propensão a atividades ilícitas, demonstra a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.*

*3. Habeas corpus denegado.*

(HC 226.596/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, j. 08/05/2012, DJe 22/05/2012)

Na mesma vertente, os outros julgados desta Turma: RHC 38.356/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013); e, HC 252.550/PR, Rel.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 18/12/2012, DJe 01/02/2013).

Portanto, **em face da periculosidade do agente demonstrada através do elementos colacionados aos autos**, o decreto preventivo se mostra devidamente fundamentado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0421193-0      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 43.968 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07142986520138130000 10000130714298000 10000130714298001 7142986520138130000  
EM MESA      JULGADO: 11/02/2014

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO SALVADOR BEIRÃO DAS CHAGAS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
CORRÉU : LEANDRO BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.